

ATA DE JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - COMISSÃO DE JULGAMENTO

Ref.: Processo nº 005/2021 - Pedido de Impugnação ao processo de Serviços de Anestesiologia (HMu)

Ao 06º dia do mês de abril de 2022, reuniram-se às 14:30 horas, na sala de Reuniões, 1º andar, à estrada dos Alvarengas 1001, nesta cidade, os membros da Comissão de Análise e Julgamento, Alexandre Munin, Débora Cristina Molla Scuriza e Eduardo Rodrigues da Silva, membros da COJU (Comissão de Julgamento), deram início aos trabalhos de julgamento do mérito da impugnação a decisão classificatória em epígrafe apresentada na data de 30 março de 2022 pela empresa **Clínica Médica Integrada de Anestesiologistas - C.M.I.A. Ltda** – CNPJ 04.322.667/0001-61.

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnante apresentou suas alegações em 01 de abril de 2022.

DAS ALEGAÇÕES E ESCLARECIMENTOS

Manifestação da área jurídica do CHMSBC

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CMIA – Clínica Médica Integrada de Anestesiologistas – C.M.I.A LTDA. contra a decisão que consagrou vencedora a empresa Med Plus Serviços Médicos, para a prestação de serviços médicos na área de anestesiologia para o Hospital Municipal Universitário, unidade que integra o Complexo Hospitalar Municipal de São Bernardo do Campo, pelo prazo de 12 (doze) meses - Processo nº 005/2022.

Nas razões do recurso a empresa recorrente alega que a vencedora não é especializada em serviços de anestesiologia e para tanto informa que em seu Contrato Social e CNPJ não especifica tal especialidade.

Entretanto, não procedem as razões recursais pelos motivos expostos abaixo:

Não há CNAE específico para atividades de anestesiologia, sendo estas alocadas de forma não específica para as atividades de código 74.90-1-99, 86.30-5-01 e 86.30-5-02, sendo:

74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente (Dispensada *):

Compreende: O serviço de previsão meteorológica. Os serviços de avaliação não-imobiliária (jóias, antiguidades, etc.). As atividades de assessoria e consultoria técnica em áreas profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, inclusive as realizadas por profissionais autônomos ou constituídos como empresas individuais.

86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos:

Compreende: As atividades de consultas e tratamento médico prestado a pacientes que não estão sob regime de internação. Os locais de realização destas atividades são em consultórios, ambulatórios,

clínicas médicas especializadas ou não, policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, bem como, clínicas, serviços e empresas especializadas em medicina do trabalho, desde que sejam equipados para a realização de procedimentos cirúrgicos; Clínica de Estética tipos I e II.

86.30-5-02 – Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares:

Compreende: O serviço prestado em Pronto-Socorro - autônomo e independente de outro estabelecimento - com assistência 24 horas e com leitos de observação. As atividades exercidas em serviços de Pronto Atendimento autônomo e independente de outro estabelecimento.

Do mesmo modo, não procedem as alegações quanto a não especificação dos serviços de anestesiologia no contrato social da empresa vencedora, uma vez que não é necessário que a empresa preste somente os serviços de anestesiologia, estando tais serviços incluídos nas descrições de prestação de serviços médicos elencados acima.

Por fim, a empresa vencedora apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam a sua atuação no ramo e corrobora com a sua classificação.

Do Parecer Comissão

Segue manifestação comissão de análise de compras e contratos (COJU)

Não se pode impedir a participação de uma empresa em um certame público em função da empresa não ter o código CNAE específico do objeto a ser contratado.

Demonstramos que a resposta a esta pergunta é negativa, uma vez que, tal imposição vai de encontro com o ordenamento jurídico, principalmente no tange aos princípios que regem estas relações jurídicas.

Nosso departamento jurídico pode nos auxiliar a respeito.

O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da Repúblca, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93), por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

Em relação a inclusão de cláusula de multa por atraso, sendo submetido para autorização da Diretoria Financeira, após análise, o parecer fora indeferido, considerando que todas as despesas são custeadas com repasse público, conforme informações no item 11., do Ato convocatório e Item 6., da Minuta do Contrato.

DA DECISÃO

Esta comissão decide no Mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** considerando as manifestações supracitadas, mantendo inalterada a decisão recorrida

DO PROVIMENTO

Diante do exposto requer esta comissão que a decisão classificatória permaneça inalterada com a empresa com melhor vantagem econômica para **instituição MEDPLUS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA CNPJ 27.243.049/0001-07**.

Pedimos ao departamento de contratos que dê o devido seguimento para apresentação de documentação e homologação.

Nada mais havendo a observar, foi lavrada ata em cumprimento aos dispositivos legais e regulamentares, que depois de lida vai assinada pelos membros deste Comissão.

São Bernardo do Campo/SP, 06 de abril de 2022.

Membro – Eduardo Rodrigues da Silva

Eduardo Rodrigues da Silva
Coordenador Especialista I
CHMSBC

Membro – Alexandre Munin

Alexandre Munin
Analista Especial IV
Financeiro
CHMSBC

Membro – Débora Cristina Molla Scuriza

Débora C. Molla Scuriza
Assessora de Qualidade
CHMSBC